SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565521 - RS (2019/0242294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
		VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32827319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2022 12:33:27
Código de Controle do Documento: 9bdbf78d-0b3c-470b-a600-d224471674e7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565521 - RS (2019/0242294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
		VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo devido à incidência da Súmula nº 187/STJ, visto que a agravante não comprovou o pagamento das custas processuais de forma legível, apesar de intimação para complementação, o que impossibilitou a verificação do comprovante do preparo.

Em suas razões, a Fundação Atlântico alega que,

> *"(...) apesar da juntada do comprovante legível, acima colacionado, em sede da Corte Superior houve intimação da Entidade, ora Agravante, para comprovação em dobro das referidas custas, o que efetivamente*

Documento eletrônico VDA32604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 968ea169-66b6-4c86-9af2-b978f67e06d5

também restou cumprido em E-STJ Fls. 1080/1081, apesar do feriado local (20 de setembro) no Estado do Rio Grande do Sul, consoante Portaria/Ato 06/2016 em anexo" (fl. 1.090, e-STJ).

Sustenta que o não conhecimento do recurso apesar do recolhimento do preparo recursal, ofende diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que não se está diante de caso de deserção, por isso inaplicável a Súmula nº 187/STJ.

Defende, ainda, a impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais em caráter recursal ao argumento de que o pedido inicial foi julgado improcedente, tendo sido o autor condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da ora agravante em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Argumenta que, nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação, houve reforma da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido do autor/agravado, com fundamento em tese fixada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.312.736/RS). Aduz que nesse julgado não houve nova fixação de verba sucumbencial, porque ambas as partes decaíram em parte de seus pedidos.

Logo, não teria cabimento da majoração da verba sucumbencial em grau recursal e, por consequência, deve ser reconsiderada a decisão do STJ que fixou verba honorária sucumbencial em caráter recursal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão atacada, para afastar o óbice da Súmula nº 187/STJ, bem como a fixação de honorários sucumbenciais em grau recursal.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação ao recurso (fl. 1.098, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à deserção recursal, a decisão da Presidência desta Corte Superior assim dispôs:

> *"(...)*
>
> *Mediante análise do recurso de FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, apesar ter sido juntado, o comprovante de pagamento das custas processuais encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento 'no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção' (AgRg no AREsp 731.504/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 05/10/2017).*

Documento eletrônico VDA32604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 968ea169-66b6-4c86-9af2-b978f67e06d5

Dessa forma, 'não se conhece do recurso especial instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível, pois impossível aferir a regularidade do preparo' (AgInt no AREsp n. 927.009/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2016).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 1080/1082, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso" (fls. 1.084-1.085, e-STJ).

Observa-se, portanto, que a decisão supra encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.
2. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1004, § 4º, CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.
1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).
3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
4. Agravo interno não provido"
*(*AgInt no AREsp 1.142.653/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017).

Desse modo, não merece acolhida a insurgência para afastar o óbice da Súmula nº 187/STJ.

Acerca do não cabimento de majoração dos honorários sucumbenciais recursais, a decisão recorrida consignou que,

Documento eletrônico VDA32604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 968ea169-66b6-4c86-9af2-b978f67e06d5

"(...)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (fl. 1.085, e-STJ).

Ou seja, conforme disposto pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, somente haverá majoração de verba honorária sucumbencial em desfavor da recorrente **na hipótese de existir prévia fixação pelas instâncias ordinárias.**

Nesse contexto, caracteriza-se a ausência de interesse recursal da ora agravante.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VÍCIO NÃO SANADO. INCONFORMISMO COM A SUPOSTA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA AGRAVADA. MAJORAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Conforme salientado pela Presidência do STJ, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo 'Processo na Origem' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

2. Constatada a aludida irregularidade, houve intimação para saneamento do vício, o que não foi realizado corretamente, uma vez que os agravantes limitaram-se a requerer a prorrogação do prazo sem, contudo, apresentar justa causa para a sua prorrogação.

3. De acordo com posicionamento do STJ, 'É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.313.440/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/05/2019).

4. ***Não há interesse na insurgência quanto aos honorários recursais, pois a decisão agravada determinou a majoração caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, circunstância que a própria agravante afirma inexistente.*** *(AgInt no AREsp 1282251/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 06/06/2019).*

5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 1.921.199/RJ, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 3. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE APENAS CONDICIONOU SUA MAJORAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA FIXAÇÃO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015 (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA32604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 968ea169-66b6-4c86-9af2-b978f67e06d5

Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

3. ***Na espécie, observa-se que a decisão proferida pela Presidência desta Corte apenas condiciona a fixação dos honorários recursais - 'caso exista nos autos prévia fixação pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal' -, portanto, infundado o pedido dos agravantes nesse ponto.***

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 1.156.295/PR, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2018 - grfou-se)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 968ea169-66b6-4c86-9af2-b978f67e06d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.565.521 / RS

Número Registro: 2019/0242294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111103529502 00146399120158217000 00146849520158217000 00149180920118216001 01600506820158217000 02143744220148217000 03936339420148217000 03951599620148217000 111103529502 146399120158217000 146849520158217000 1600506820158217000 201502031509 2143744220148217000 2634361720158217000 3936339420148217000 3951599620148217000 70060218112 70063292619 70063293062 70064746720 70065780587

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
		VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO	:	MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
		VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132

Documento eletrônico VDA32819600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:01:15
Código de Controle do Documento: d281a86c-52ea-4859-ae39-5ca4054dc2e4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:01:15
Código de Controle do Documento: d281a86c-52ea-4859-ae39-5ca4054dc2e4